



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1798/2018

PROCESSO Nº 00065.094993/2013-41

INTERESSADO: FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS

Brasília, 27 agosto de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), crédito de multa nº 652.517/16-2, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 8964/2013 – *Extrapolação de jornada de trabalho* – e capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1610(SEI)/2018/ASJIN - SEI nº 2125757**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 8964/2013, capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.094993/2013-41 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 652.517/16-2**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 05/09/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2125761** e o código CRC **688D383D**.



PARECER N° 1610/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.094993/2013-41
INTERESSADO: FELIPE MORAES SARMENTO CAMPOS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 8964/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 652.517/16-2

Infração: *Extrapolação de jornada de trabalho.*

Enquadramento: alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 14/01/2013 HORA: 22:00 LOCAL: Rio de Janeiro

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Extrapolação de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei n° 7.183 art.21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de Jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA [DE] ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. [...], onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, [...]".

À fl. 03, cópia da folha do Diário de Bordo n°. 522 da aeronave PT-WNL.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 18/07/2013 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 05/08/2013 (fls. 06 a 08), oportunidade em que alega que: (i) no dia 14/01/2013, conforme apontado no referido Diário de Bordo, a primeira decolagem ocorreu às 09h15min, cortando os motores às 10h25min, com nova partida às 19h20min, tendo, no intervalo de tempo entre o corte e a decolagem, recebido as acomodações e alimentação necessárias e adequadas; e (ii) que a interrupção foi de 07h50min, estando, *segundo entende*, dentro da legislação.

O setor competente, em decisão, datada de 04/12/2015 (fls. 13 a 15), *após analisar a defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei n°. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1° do art. 22 da Resolução ANAC n° 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Notificado da decisão imputada, em 18/01/2016 (fls. 19 e 27), o autuado, em fase recursal, protocolada em 22/01/2016 (fl. 21 a 26), alega: (i) desrespeito ao §1° do art. 50 da Lei n°. 9.784/99, tendo em vista, *segundo aponta*, a decisão não estar fundamentada de forma clara, sendo a condenação, *em seu ponto de vista*, arbitrária; (ii) "[a] refutação dos argumentos defensivos foi realizada de forma genérica, [...]"; (iii)

violação aos preceitos do art. 2º da Lei nº. 9.784/99; (iv) reitera os argumentos apostos em sede de defesa; (v) que a decisão ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (vi) problemas no cálculo apresentado pela decisão de primeira instância, quanto à jornada do referido tripulante; e (vii) requer a que a gradação da sanção permaneça no valor mínimo, tendo em vista haver circunstância atenuante.

À fl. 28, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 23/08/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 18/07/2013 (fl. 05), oportunidade em que apresenta a sua defesa, em 05/08/2013 (fls. 06 e 08). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 18/01/2016 (fls. 19 e 27), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 22/01/2016 (fl. 21 a 26).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Extrapolação de jornada de trabalho.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 14/01/2013 HORA: 22:00 LOCAL: Rio de Janeiro

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Extrapolação de jornada de trabalho.

HISTÓRICO: Durante os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. Durante os dias supracitados, foram recolhidos cópias dos diários de bordo, onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art.21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de Jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

p) **exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, em Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2013 (fl. 02), "[durante] os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA [DE] ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. [...], onde

constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, [...]", infração capitulada na alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)**

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2013 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC aponta que "[durante] os dias 05/06/2013 a 07/06/2013 foi realizada AUDITORIA [DE] ACOMPANHAMENTO na empresa AERO TÁXI MARINETE, no Aeroporto de Jacarepaguá, Rio de Janeiro. [...], onde constatou-se que o tripulante extrapolou a jornada de trabalho, [...]", contrariando, assim, a alínea "p" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº. 7.183/84.

5. **DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA**

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 18/07/2013 (fl. 05), apresentando a sua defesa, em 05/08/2013 (fls. 06 a 08), oportunidade em que alega que:

(i) no dia 14/01/2013, conforme apontado no referido Diário de Bordo, a primeira decolagem ocorreu às 09h15min, cortando os motores às 10h25min, com nova partida às 19h20min, tendo, no intervalo de tempo entre o corte e a decolagem, recebido as acomodações e alimentação necessárias - Observa-se que o interessado confirma as informações constantes do Diário de Bordo da aeronave, apresentando, *contudo*, uma justificativa, no sentido de que ocorreu um "intervalo programado", o qual, no entanto, não consta das informações do referido documento. *Com relação às alegações apostas em sede de defesa pelo interessado*, deve-se apontar as considerações constantes da decisão de primeira instância (fls. 13 a 15), as quais podem ser adotadas por este analista técnico, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99. Vide Tabela de Cálculo abaixo. Quanto ao recebimento das acomodações necessárias e adequadas ao repouso do aeronauta, o analista técnico de primeira instância, *oportunamente*, aponta que o local apresentado como de repouso do interessado não se demonstrou adequado, tendo em vista que "[...] a sala possui uma aparência comercial, assemelhando-se mais a um ambiente de reuniões empresariais, trazendo inclusive logomarcas empresariais em bandeirolas e pôster pregado à parede. Este tipo de ambiente não entrega repouso adequado a tripulantes que necessitam dele para resguardar suas condições fisiológicas a fim de manter a segurança de voo, considerando que tal lugar tenha sido utilizado para repouso pelo Autuado". Importante ressaltar que toda esta análise foi corroborada e confirmada pelo decisor de primeira instância.

Importante apontar que a referida decisão de primeira instância, pelos documentos acostados aos autos, apresenta Tabela de Cálculo da jornada, esta realizada pelo interessado à época, conforme abaixo *in verbis*:

Apresentação (a)	Primeira Partida	Último Corte (b)	Final da Jornada (c) = (b+30min)	Nascer do sol (hora Zulu)	Por do sol (hora Zulu)
14/1/13 8:00	14/1/13 9:15	14/1/13 22:00	14/1/13 22:30	8:21	21:43
Jornada noturna antes nascer do sol (d)	Jornada noturna após nascer do sol (e)	Total da Jornada noturna (f) = (d)+(e)	Acréscimo noturno (g) = [(f)*0,1428]	Jornada Padrão (h)	Período de refeição (i)
0:21	0:47	1:08	00:09:43	11:00	00:00
Interrupção Programada da Viagem (início) (j)	Interrupção Programada da Viagem (fim) (k)	Total da Interrupção Programada da Viagem (l) = (k)-(j)	Dilatação da Jornada de Trabalho (m) = (l)/2 (quando maior que 4h)	Total da Jornada (n) = (c) - (a) + (g) - (i)	
-	-	0:00	0:00	14:39	
Limite Legal para Jornada (o) = (h)+(m)	Extrapolação Efetiva (n)-(o)		Apresentação para próxima jornada (p)	Reapresentação (q)	Repouso (q-c)
11:00	3:39		-	-	-

Como se pode observar, a Tabela acima identifica uma extrapolção de 03h39min na jornada do aeronauta, ou seja, em afronta à norma.

(ii) que a interrupção foi de 07h50min, estando, *segundo entende*, dentro da legislação - *Conforme apontado pelo decisor de primeira instância*, o interessado não consegue provar que houve uma interrupção da jornada, com local adequado para o necessário repouso do aeronauta, não servindo, então, como excludente de sua responsabilidade administrativa.

Notificado da decisão imputada, em 18/01/2016 (fl. 19 e 27), o autuado, em fase recursal, protocolada em 22/01/2016 (fl. 21 a 26), alega:

(i) desrespeito ao §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, tendo em vista, segundo aponta, a decisão não estar fundamentada de forma clara, sendo a condenação, em seu ponto de vista, arbitrária - Em sede recursal, o interessado aponta ter ocorrido ausência de fundamentação clara, *o que não traduz a verdade*, pois, *como se pode observar às fls. 11 a 13*, o analista de primeira instância afasta os argumentos de defesa do interessado, apontando este não ter trazido aos autos as necessárias comprovações, em conformidade com o art. 36 da Lei nº. 9.784/99. O analista técnico de primeira instância, oportunamente, aponta que o local apresentado como de repouso do interessado não ter se demonstrou adequado, tendo em vista que "[...] a sala possui uma aparência comercial, assemelhando-se mais a um ambiente de reuniões empresariais, trazendo inclusive logomarcas empresariais em bandeirolas e pôster pregado à parede. Este tipo de ambiente não entrega repouso adequado a tripulantes que necessitam dele para resguardar suas condições fisiológicas a fim de manter a segurança de voo, considerando que tal lugar tenha sido utilizado para repouso pelo Autuado". Toda esta análise foi corroborada e confirmada pelo decisor de primeira instância.

(ii) "[a] refutação dos argumentos defensivos foi realizada de forma genérica, [...]" - *Como apontado acima*, a motivação da decisão de primeira instância não foi, *de forma alguma*, genérica, pois, *devidamente*, enquadrando o ato infracional, apresentando a sua capitulação necessária, bem como enfrentou todos os argumentos de defesa do interessado, oportunidade em que os afastou, para, *ao final*, confirmar o ato infracional cometido pelo recorrente e aplicar a sanção de multa. Observa-se que a decisão de primeira instância apresenta uma Tabela de Cálculo, onde se pode verificar todos os valores retirados da documentação constante dos autos, *confirmando*, assim, a extrapolção da jornada.

(iii) violação aos preceitos do art. 2º da Lei nº. 9.784/99 - Ao se analisar todo o presente procedimento em curso nesta ANAC em desfavor do interessado, deve-se apontar não ter ocorrido qualquer afronta aos princípios informadores da Administração Pública, bem como àqueles constantes do referido artigo 2º da Lei nº. 9.784/99.

(iv) reitera os argumentos apostos em sede de defesa - O recorrente reitera os seus argumentos apostos em sede de defesa, os quais, *como dito anteriormente*, foram, *devidamente*, afastados pelo decisor de primeira instância e confirmados por este analista técnico, *agora*, nesta proposta de decisão de segunda instância.

(v) que a decisão ofende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - O interessado aponta afronta aos princípios da *razoabilidade e proporcionalidade*, quanto à aplicação da sanção de multa. No entanto, deve-se apontar que a sanção aplicada faz parte da normatização aeronáutica, *em especial*, inciso I do artigo 289 do CBA c/c a Resolução ANAC n.º. 25/08, esta última que aponta, em suas tabelas constantes dos seus ANEXOS, os valores a serem adotados com relação aos atos infracionais cometidos. Na qualidade de servidor público, em pleno exercício de suas competências, devo respeitar a normatização em vigor, aplicando as normas pertinentes ao processo administrativo sancionador, com exceção daquelas manifestamente ilegais, *o que não é o caso*.

(vi) problemas no cálculo apresentado pela decisão de primeira instância, quanto à jornada do referido tripulante - O interessado aponta "problemas" no cálculo oferecido pelo decisor de primeira instância, sem, *contudo*, apresentar, *especificamente*, quais seriam, o que, *em seu entendimento*, macula o presente processo. Sendo assim, este analista técnico não pode considerar este argumento, o qual não possui o condão de afastar os cálculos apresentados pelo analista técnico e confirmados pelo decisor de primeira instância, os quais são corroborados neste ato.

(vii) requer a que a gradação da sanção permaneça no valor mínimo, tendo em vista haver circunstância atenuante - Com relação à dosimetria da sanção a ser aplicada, *em momento apropriado, se for o caso*, este analista técnico abordará o assunto.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apresentar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/08/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2115439), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos

diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “p” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo); R\$ 3.500,00 (grau médio) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/08/2018, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2125757** e o código CRC **36CCC320**.